



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13891.000311/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.551 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente MARGARETH TERRA DE AZEVEDO MARSICANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As alegações que não tenham sido levantadas à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que o seu conhecimento violaria o princípio da não supressão de instância.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

O lançamento deve ser mantido quando não restar comprovado que o contribuinte declarou devidamente os rendimentos considerado omitidos.

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Na hipótese de pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150. §4º. do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2006, ano-calendário 2005 (fls. 22/25), lavrada em 29/11/2010, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (sujeito a Multa de Ofício)	2904	4.086,93
MULTA DE OFÍCIO -(Passível de Redução)		3.065,19
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/11/2010)		2.053,68
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito a Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/11/2010)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		9.205,80

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 18), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

(Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 14.861,59, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

RENDIMENTO REFERENTE A AÇÃO TRABALHISTA CONTRA O BANESPA, NA QUAL A CONTRIBUINTE TEM 50% E O RESTANTE SÃO DAS FILHAS. TODO O RENDIMENTO É TRIBUTÁVEL (HORAS EXTRAS). O RENDIMENTO TRIBUTÁVEL É DE R\$65.718,84 (RENDIMENTO LÍQUIDO + IRRF). DESTE VALOR FOI ABATIDO R\$ 5.800,00 REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESULTANDO EM UM VALOR TRIBUTÁVEL DE R\$ 59.918,74

A ciência do lançamento foi efetuada em 03/12/2010, por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

CORREIOS AR Digital		Receita Federal
DESTINATÁRIO MARGARETH TERRA DE AZEVEDO MARSICANG AV. FERNANDO RANI, 473 CASA CINELÂNDIA 13870-000 SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP AR 897790575 RF 		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 269.505.078-01 CA: 08.109.00 Centro de Digitalização 2006/608451760464157		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : ____ h 2ª _____ : ____ h 3ª _____ : ____ h ATENÇÃO: Após três tentativas de entrega, devolve o objeto		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudança <input type="checkbox"/> Endereço incorreto <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não protocolado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Faltante
ASSINATURA DO RECEBEDOR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR ROSANA L. ROSA		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Mauro Sívério Matr. 89143744 DATA DE RECEBIMENTO 03/12/10 MÓDULO DE IDENTIFICAÇÃO 347824/11

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 30/12/2010 (fl. 02), na qual alega que não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido apenas o valor declarado.

Alega, ainda:

- Pela documentação extraída do Proc. Trabalhista nº 413/98-Vara do Trabalho-Porto Ferreira-SP, constata-se que o imposto incidente foi recolhido (darf fl 687) pelo réu, a contribuinte declarou corretamente sua parte conforme discriminado às fls protocolada de N° 018469, a qual foi de R\$ 45.057,15. A contribuinte pagou IR resultante de sua declaração o valor de R\$ 18.255,95, dos quais abateu-se o IR retido na fonte no valor de R\$ 13.948,91, tendo saldo de imposto a pagar de R\$ 4.307,04, pagos em 6 parcelas de R\$ 717,84. Logo, improcedente totalmentea diferença de imposto apontada como omissão de receita.
 No Darf recolhido no processo, no valor de R\$ 24.165,67, a contribuinte utilizou em sua declaração o valor de R\$ 12.082,84, posto que na sentença constou que 50% das verbas são devidas a ela e os outros 50% divididos entre os 03 filhos, sendo um deles menor na época, e sua parte foi depositada em conta judicial. Pleiteia pela revisão da notificação e exclusão do imposto lançado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

O lançamento deve ser mantido quando não restar comprovado que o contribuinte declarou devidamente os rendimentos considerado omitidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o débito ora exigido encontra-se caduco; que tendo havido recolhimento do Imposto sobre a Renda retido na fonte, não pode o valor ser novamente tributado na declaração de ajuste; e que a multa de ofício é incabível, pois não houve tentativa de lesar o Erário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 14.861,59.

Do cotejo entre o recurso e a sintética impugnação apresentada, verifica-se que o recurso inova em relação à argumentação carreada aos autos em relação à inaplicabilidade da multa de ofício. Sendo assim, não merecem conhecimento as razões recursais relacionadas a este tópico, por inovar a matéria de defesa levada à apreciação da DRJ, sob pena de se caracterizar supressão de instância.

No que diz respeito à decadência, tratando-se de matéria de direito público, abre-se exceção ao princípio da não supressão de instância para analisá-la. Tendo em vista que os fatos geradores aqui analisados reputam-se ocorridos em 31/12/2005 e que a recorrente tomou ciência do lançamento contra si lavrado em 03/12/2010 (fl. 27), não há que se falar em decadência, dado que não decorrido o prazo de cinco anos.

Acerca da argumentação de que o imposto já teria sido recolhido pelo réu, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da Admissibilidade

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 03/12/2010 e protocolou impugnação em 30/12/2010 (fl. 02). A Impugnação é tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, e, por preencher os demais requisitos da legislação, deve ser conhecida.

Da Omissão de Rendimentos

Da análise das informações e dos documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi

constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 14.861,59, conforme valores abaixo:

(1) Rendimento tributável.....	R\$ 65.718,84
(2) Honorários advocatícios.....	R\$ 5.800,00
(3) Valor tributável (1-2).....	R\$ 59.918,74

Segundo a autoridade lançadora, o rendimento se refere à ação trabalhista contra o Banespa, na qual a contribuinte tem 50% e o restante é pertencente às filhas.

Em sede de impugnação, a interessada alega, em síntese, que declarou somente o valor de R\$ 45.057,15, com compensação do IRRF no valor de R\$ 12.082,84, referentes à sua parte na ação (50%), conforme consta da guia de retirada de fl. 11.

Não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cabe destacar que o imposto de renda da pessoa física incide sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, compreendendo esse rendimento todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, nos termos da Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º.

Assim, na apuração do valor tributável, o valor do imposto de renda retido na fonte e o do INSS da parte do empregado devem ser necessariamente acrescidos aos rendimentos líquidos recebidos pelo contribuinte, por falta de previsão legal para sua exclusão da base de cálculo do imposto de renda.

Da análise dos autos, sobretudo da guia de retirada de fl. 11, verifica-se que, para apuração do rendimento bruto, deve ser adicionado ao valor líquido recebido (50% de R\$ 107.271,80 = R\$ 53.635,90) o valor do IRRF (50% de R\$ 24.165,68 = R\$ 12.082,84), chegando-se ao montante de R\$ 65.718,84, conforme apurado pela fiscalização.

Diante do exposto, deve o lançamento ser mantido sem qualquer reparo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, em relação à parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital